

Depósito – Autos nº 958/2003.

Autora: BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos.

Réu: Jovino Bulle.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos, já qualificada nos autos, com base no Dec-Lei nº 911/69, promoveu ação de **busca e apreensão** convolada em depósito em face de **Jovino Bulle**, também já qualificado. Aduziu, em síntese, que concedeu financiamento ao réu, para aquisição de veículo, garantido por alienação fiduciária, tendo como objeto bem móvel, descrito na petição inicial. O réu, contudo, não cumpriu integralmente sua obrigação, apesar do protesto do título correspondente, acarretando o vencimento antecipado da dívida. Ao final, postulou, em caráter liminar, a busca e apreensão do bem, com posterior julgamento procedente do pedido, observada a sucumbência

Apesar da concessão de liminar (fls. 12), o bem não foi encontrado (fls. 15), havendo conversão do feito para ação de depósito (fls. 55).

O réu foi citado por edital (fls. 59/61), nomeando-se-lhe curador especial, o qual apresentou contestação (fls. 65/73). Em defesa, defendeu a aplicação do CDC. Sustentou cobrança de encargos abusivos e não pactuados, além da cobrança de juros capitalizados mensalmente. Refutou a possibilidade de prisão civil. No mais, utilizou-se da

prerrogativa de negativa geral (CPC, art. 302, parágrafo único). Em conclusão, requereu a improcedência do pedido, aplicando-se a autora as verbas legais.

Réplica às fls. 81/92.

Indeferido o pedido de substituição processual (fls.102), o Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não-Padronizados PCG-Brasil Multicarteira foi admitido nos autos como assistente simples do autor (fls.105).

Decisão de saneamento às fls. 110/111. Na ocasião, foi invertido o ônus da prova.

Laudo pericial às fls. 152/197, seguido de manifestação da parte autora (fls.202/205). A parte ré, embora intimada (fls. 201), não se manifestou (fls. 205 vº).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Alienação Fiduciária – Mora

Com efeito, cuida-se de ação de busca e apreensão, convolada em depósito, deduzida com base no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969. Segundo os autos, as partes celebraram entre si contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, tendo como objeto bem móvel, descrito na inicial (fls.03).

Nos termos do art. 2º, § 2º, do Dec. Lei 911/69, “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento o poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor”.

No caso, em tese, a mora decorreu do protesto do título (fls. 09), o qual também é documento hábil ao fim almejado, conforme, inclusive, precedentes jurisprudenciais¹.

Assim, constituído regularmente em mora (fls. 09), o réu permaneceu inerte, sujeitando-se aos efeitos do artigo 3º, do Dec-Lei 911/69.

2 – Capitalização de Juros

Salvo expressa previsão legal, caso das cédulas de créditos rurais, industriais e comerciais², é vedada às instituições financeiras procederem à capitalização de juros (Súmula 121, do STF)³. Todavia, com base na Medida Provisória 1963-17/00, sucessivamente reeditada até culminar na Medida Provisória 2170-36, a jurisprudência vinha admitindo a capitalização desde que, posterior à espécie normativa, convencionada.

Sucedo que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, no Acórdão proferido no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, decidiu pela inconstitucionalidade da referida Medida Provisória, com efeitos “*ex tunc*”, mediante os seguintes fundamentos:

“INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – MEDIDA PROVISÓRIA –

¹ "Admite-se a comprovação da mora, em contrato de alienação fiduciária em garantia, pelo protesto do título" (STJ - Resp nº 578453, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 20-11-2003). No mesmo sentido: “Ação de busca e apreensão. Comprovação da mora. Protesto do título. Edital. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que a comprovação da mora pode ser feita pelo protesto do título, efetivado por edital. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ – Resp 329956 – DF – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – Julg. 28.05.2002).

² **Súmula 93 do STJ** - A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.

³ **Súmula 121 do STF** - É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

PRESSUPOSTOS FORMAIS - URGÊNCIA E RELEVÂNCIA – VÍCIO MATERIAL - MATÉRIA RESERVADA A LEI COMPLEMENTAR. 1. São pressupostos formais das medidas provisórias a urgência e a relevância da matéria. Há de estar configurada a situação que legitime a edição da medida provisória, em que a demora na produção da norma possa acarretar dano de difícil ou impossível reparação para o interesse público, notadamente o periculum in mora decorrente no atraso na cogitação da prestação legislativa. 2. Os vícios materiais referem-se ao próprio conteúdo do ato, originando-se de um conflito com regras estabelecidas na Constituição, inclusive com a aferição do desvio do poder. 3. É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei complementar. 4. A Súmula Vinculante sob nº 07 da Corte Suprema, reproduzindo o teor da Súmula nº 648, proclama que "a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". (TJPR – Órgão Especial. Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº. 579047-0/01. Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. DJ 24.03.2010).

Nesta conformidade, face à decisão judicial retro, aliado seu conteúdo vinculativo, conforme art. 272, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça-PR⁴, impõe-se o acolhimento de referido teor, conforme precedentes de outras Câmaras:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. (...). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS COM BASE NO DO ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36. IMPOSSIBILIDADE. (...). DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. (...). Capitalização mensal de juros. MP 2.170-36. Inconstitucionalidade. Entendia esta Corte anteriormente que nos contratos firmados após 31 de março de 2000, por meio da expressa pactuação, a capitalização de juros seria possível em razão do art. 5º da

⁴ Art. 272. A decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, se proferida por maioria absoluta, constituirá, para o futuro, decisão de aplicação obrigatória em casos análogos, salvo se algum órgão fracionário, por motivo relevante, entender necessário provocar novo pronunciamento do Órgão Especial sobre a matéria.

MP 1.963-17/2001 (reeditada pela MP 2.170-36). Entretanto, por meio do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047- 0/01, julgado pelo e. Órgão Especial desta Corte, tal dispositivo foi declarado inconstitucional, de sorte que com base no art. 208, §2º do RITJPR e art. 481, parágrafo único, do CPC, é ele inaplicável ao presente caso. Portanto, ainda que pactuada com base no art. 5º da MP 2.170-36, a capitalização fica vedada. (...). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 636.346-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff – Unânime – J. 23.06.2010).

No caso, a perícia apurou a existência de anatocismo no montante de R\$ 839,30 (oitocentos e trinta e nove reais e trinta centavos) (fls.153 – item 1). Impõe-se, portanto, sua exclusão do débito.

3 – Juros Remuneratórios

Quanto aos juros remuneratórios (12% a.a.), cabe salientar que, de acordo com a **Súmula 596 do STF**, “*as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional*”.

A par disso, restou pacificado, em nível jurisprudencial, sobretudo com a edição da **Súmula 648 do STF**, que “*a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.*”

Todavia, conforme entendimento jurisprudencial pacificado e ora adotado, as taxas de juros, quando pactuadas, não devem discrepar das às taxas de mercado⁵.

⁵ RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. (...) II- Os juros pactuados em taxa superior a 12%

No caso, de acordo com a perícia, verifica-se que a taxa contratada (3,77%) foi exatamente a taxa cobrada (fls. 154), sendo que apesar de pouco superior, não discrepa da taxa média de mercado, conforme item “6”, do laudo pericial (fls.157). Assim, prevalecem os juros pactuados.

4 – Encargos sem Previsão Contratual

De acordo com o laudo pericial (fls. 154), apesar das partes terem pactuado, de acordo com a cláusula 5º do contrato de financiamento (fls.07/vº), em caso de inadimplência, cobrança de multa moratória de 2% e de juros moratórios de 1%, da análise dos extratos do financiamento concluiu-se, pela cobrança de encargos a título de “Vlr. Multa” e “Vlr. Desconto”, não pactuados, que importaram num acréscimo de cobrança de R\$ 248,51 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e um centavos), os quais, devem ser, portanto, excluídos.

5 – Sentido da Expressão “*equivalente em dinheiro*”

De acordo com a sistemática prevista no Dec.-Lei 911/69, não realizado o pagamento pontual das obrigações, pode o credor requerer busca e apreensão, sendo que, não encontrado o bem, requerer a conversão do pedido inicial em ação de depósito, regida pelo art. 901 e ss., do CPC, na qual o réu, se julgada procedente a demanda, será condenado à entrega da coisa ou do “equivalente em dinheiro” (CPC, art. 904).

A expressão “equivalente em dinheiro”, por sua vez, deve corresponder ou ao valor do bem ou ao valor da dívida, devidamente

ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (STJ - AgRg no REsp 950732 / RS – Rel.

corrigida, devendo prevalecer, ao tempo do pagamento, o valor que for mais benéfico ao réu⁶, nos termos do dispositivo.

6 – Prisão Civil

Na inicial não foi requerida a prisão civil do devedor, razão pela qual se torna desnecessária qualquer consideração a respeito.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido (CPC, art. 269), condenando o réu a restituir à autora, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o veículo descrito na inicial, ou pagar o “equivalente em dinheiro”⁷, cuja expressão deve corresponder às premissas firmadas na fundamentação (item “5”).

Consigno, por outro lado, que sobre o valor do débito, devem ser excluídos os valores decorrentes de capitalização de juros e dos encargos cobrados sem pactuação, nos termos dos itens “2” e “5”, da fundamentação.

Ante à sucumbência recíproca (CPC, art. 21, caput), condeno o réu ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas processuais e o autor em 20% (vinte por cento) dessa mesma verba. Condeno ainda, o réu ao pagamento de R\$ 800,00 (oitocentos reais) ao patrono da autora, e esta

Min. Sidinei Beneti – julg. em 18/11/2008).

⁶ "Para os fins de depósito do equivalente em dinheiro previsto nos artigos 902 e 904 do Código de Processo Civil, o montante de menor expressão econômica, entre o débito em aberto e o valor de mercado do bem, deverá balizar a opção a ser adotada pelo devedor, caso não entregue a coisa alienada" (AC nº 261.621-5, Rel. Juiz Costa Barros, j. 11-08/2004). (TAPR - AC 0285805-3 - (234311) - Curitiba - 13ª C.Cív. - Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira - DJPR 08.04.2005).

⁷ Para os fins de depósito do equivalente em dinheiro previsto nos artigos 902 e 904 do Código de Processo Civil, o montante de menor expressão econômica, entre o debito em aberto e o valor de mercado

a pagar R\$ 200,00 (duzentos reais) ao patrono do réu, a título de honorários advocatícios, sopesados em ambos os casos os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), observado o disposto nos arts. 11 e 12, ambos da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 08 de setembro de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito